

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.637, de 2013, e Nº 972, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, apresentado pelo Deputado Luis Tibé. A iniciativa promove alteração no art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Segundo a proposta, tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo. Exige-se que o novo tipo de sinalização seja implantado à razão de 25% de todos os semáforos previstos para pedestre a cada três anos. Por fim, a proposição estabelece que incorre em improbidade administrativa o gestor que descumprir a novel determinação.

Justificando o projeto, o autor alega que a sinalização semafórica para pedestres é muito incipiente no Brasil. Diz que o recurso da sinalização semafórica é bastante útil para pedestres com algum tipo de deficiência, especialmente para pessoas com problemas visuais. Afirma que a visualização regressiva do tempo ajuda o pedestre a tomar decisão firme

quanto a atravessar ou não a via e que o sinal sonoro colabora sobremaneira para o deslocamento dos deficientes visuais.

Apensado ao Projeto nº 2.879/11, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, proposto pelo Deputado Vanderlei Macris. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que as travessias de pedestre dotadas de semáforo passem a contar com sinalização diferenciada e placas de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Segundo S.Exa., a providência se justifica em face de muitos pedestres, por desconhecimento ou distração, não respeitarem a indicação semaforica, atravessando a rua quando a preferência é dada aos veículos automotores.

Apensado ao Projeto nº 2.879/11, igualmente, acha-se o Projeto de Lei nº 972, de 2015, de autoria do Deputado Marco Tebaldi. A proposta modifica o art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de tornar obrigatória a colocação de placas que advirtam os condutores da existência de faixa de pedestre à frente. Segundo a iniciativa, as placas não são necessárias se a travessia de pedestres contar com sinalização semaforica. Na justificação, S.Exa. argumenta que ainda acontecem muitos acidentes nas travessias de pedestres, sendo importante alertar os motoristas, de maneira mais ostensiva, a respeito da necessidade de reduzir gradativamente a velocidade.

Não houve emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria já esteve sob análise do Deputado Geraldo Simões, relator que nos antecedeu. S.Exa. proferiu voto, que não chegou a ser apreciado aqui, com o qual concordamos integralmente. Tomamos a liberdade, portanto, de reproduzir esse texto, não sem antes dizer que o Projeto de Lei nº 972, de 2015, apensado recentemente, embora sugira providência específica para o aumento da segurança nas travessias de pedestres – colocação de placas de advertência direcionadas aos motoristas -, pode ser aprovado em termos menos rígidos, como determinado no substitutivo

já proposto pelo Deputado Geraldo Simões, que também acatamos. Segue, pois, a transcrição.

“Desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, o número de pedestres mortos em acidentes de trânsito vem diminuindo consistentemente. Enquanto em 1996 cerca de vinte e quatro mil pedestres perderam a vida nas ruas, em 2011 pouco menos de doze mil tiveram a mesma sorte. Trata-se de uma melhora substancial, embora, de fato, não haja muito que comemorar, pois a quantidade de óbitos permanece ainda muito elevada, para não mencionar o número absurdo e crescente de vítimas de acidente de trânsito classificadas em outras categorias. Não é hora, portanto, de darmos o trabalho por concluído. Longe disso!

Os projetos de lei que esta Comissão aqui analisa vêm, justamente, no sentido de exigir melhores condições de segurança nos locais de travessia de pedestres, de forma que o progresso até agora alcançado nas estatísticas, de que se falou há pouco, seja incrementado. De maneira geral, estamos de acordo com os princípios esposados nas duas propostas, quais sejam: primeiro, que se devem ampliar os recursos de segurança nos locais de travessia de pedestres para além da faixa pintada na via, sempre que possível; segundo, que se deve alertar o pedestre para a necessidade de respeitar os sinais luminosos dos semáforos, sempre que estes estiverem presentes nos locais de travessia.

Muito embora concordemos com as linhas mestras dos projetos, achamos necessário promover certas modificações que, em nosso juízo, tornarão factível a concretização daqueles dois princípios.

Não nos parece, de pronto, que assunto relativo a meios de segurança para a travessia seja abordado no art. 85 do Código, inserido em capítulo exclusiva e totalmente dedicado à sinalização de trânsito. Daí a razão de cuidarmos da matéria no âmbito do capítulo dedicado aos pedestres e aos veículos não motorizados. Sugerimos, ali, a criação de um novo dispositivo, cuja finalidade é exigir do órgão de trânsito a definição e publicação de critério para o tratamento das travessias de pedestre: se basta a faixa pintada na via ou se outro recurso (lombada, semáforo etc.) se faz preciso. Com isso, toda a população - e principalmente especialistas no tema - poderá saber se determinado local de travessia está em conformidade com a norma ou não. Posto que a criação de critério técnico não esgota o assunto, evidentemente,

estamos sugerindo, ainda, que parcela da sociedade possa se pronunciar de forma institucionalizada a respeito das condições de um local de travessia, seja reclamando do tratamento oferecido seja propondo certas medidas. cremos que, com tais direcionamentos, abarcamos o espírito do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, o único senão que ali vislumbramos é a referência à “sinalização diferenciada” nos locais de travessia que contenham semáforo. Não sabemos se o autor quis fazer menção aos focos de pedestre ou se tinha outra ideia em mente. De todo modo, acreditamos que essa expressão pode causar certa confusão ou hesitação no cumprimento da norma pelos órgãos de trânsito, sendo melhor, assim, que não faça parte do texto aprovado”.

Dito tudo isso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, e do Projeto de Lei nº 972, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.879, DE 2011, Nº 6.637, DE 2013, E Nº 972, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A. Ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via cabe estipular e divulgar critérios técnicos que lhe permitam avaliar a necessidade de implantar outros recursos de segurança nos locais de travessia em nível de pedestres, além de faixa pintada ou demarcada na via.”

Parágrafo único. Mediante requerimento de associação de moradores ou de associação profissional, devidamente registrada, deverá o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via promover reunião de audiência pública para analisar propostas e avaliar a implantação de recurso adicional de segurança em local de travessia de pedestre.”

Art. 3º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 85.....

Parágrafo único. Onde também houver sinalização semafórica, deverá ser afixada placa de advertência, nos termos de

regulamentação do CONTRAN, alertando os pedestres para que respeitem a indicação luminosa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
Relator